



§ 4.25

Sexta-Feira, 14 de Janeiro de 2022

Série I, N.º 3A

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto do Governo N.º 6/2022 de 14 de Janeiro

Primeira alteração ao Decreto do Governo n.º 6/2017, de 27 de fevereiro, que Regulamenta a Organização e o Funcionamento dos Centros de Votação e Estações de Voto 1

Decreto do Governo N.º 7/2022 de 14 de Janeiro

Primeira alteração ao Decreto do Governo n.º 7/2017, de 27 de fevereiro, que Aprova os Procedimentos de Votação, Contagem dos Votos e Apuramento dos Resultados 11

Decreto do Governo N.º 8/2022 de 14 de Janeiro

Primeira alteração ao Decreto do Governo n.º 8/2017, de 27 de fevereiro, que Aprova os Procedimentos Técnicos para a Realização das Eleições Presidenciais no Estrangeiro ... 31

Decreto do Governo N.º 9/2022 de 14 de Janeiro

Primeira alteração ao Decreto do Governo n.º 10/2017, de 27 de fevereiro, que Aprova os Procedimentos Técnicos para a Realização das Atividades de Cobertura Jornalística da Eleição Presidencial 54

Decreto do Governo N.º 10/2022 de 14 de Janeiro

Primeira alteração ao Decreto do Governo n.º 12/2017, de 27 de fevereiro, que Regulamenta o Exercício do Direito de Voto nos Estabelecimentos Hospitalares e Prisionais 58

Decreto do Governo N.º 11/2022 de 14 de Janeiro

Primeira alteração ao Decreto do Governo n.º 13/2017, de 27 de fevereiro, que Regulamenta a Atividade de Fiscalização do Processo Eleitoral 61

Decreto do Governo N.º 12/2022 de 14 de Janeiro

Exercício do direito de voto, na eleição para o Presidente da República de 2022, por eleitores internados em centros de isolamento profilático ou terapêutico obrigatório ou em cumprimento de isolamento profilático ou terapêutico obrigatório 64

DECRETO DO GOVERNO N.º 12/2022

de 14 de Janeiro

**EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO, NA ELEIÇÃO
PARA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DE 2022, POR
ELEITORES INTERNADOS EM CENTROS DE
ISOLAMENTO PROFILÁTICO OU TERAPÊUTICO
OBRIGATÓRIO OU EM CUMPRIMENTO DE
ISOLAMENTO PROFILÁTICO OU TERAPÊUTICO
OBRIGATÓRIO**

A Lei n.º 15/2021, de 14 de julho, que constitui a sexta alteração à Lei Eleitoral para o Presidente da República, constante da Lei n.º 7/2006, de 28 de dezembro, reafirma, uma vez mais, Timor-Leste como Estado de Direito Democrático que reconhece a todos os seus cidadãos os mesmos direitos e deveres, consagrando, no seu artigo 4.º, o direito de votar, na eleição presidencial que se seguir à sua aprovação, aos eleitores que no dia da votação se encontrem internados em centros de isolamento profilático ou terapêutico obrigatório ou em cumprimento de isolamento profilático ou terapêutico obrigatório nos respetivos domicílios ou locais legalmente admitidos para o efeito.

O Governo está legalmente obrigado a regulamentar os procedimentos de votação respetivos, o que agora se faz por intermédio do presente diploma.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo do previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 15/2021, de 14 de julho, para valer como regulamento, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto	
<ol style="list-style-type: none">1. O presente diploma estabelece as normas relativas à votação para a eleição do Presidente da República nos centros de isolamento profilático obrigatório e centros de isolamento terapêutico obrigatório ou em cumprimento de isolamento profilático obrigatório ou isolamento terapêutico obrigatório nos respetivos domicílios ou locais legalmente admitidos para o efeito.2. Os eleitores internados nos centros de isolamento profilático obrigatório ou centros de isolamento terapêutico obrigatório ou em cumprimento de isolamento profilático obrigatório ou isolamento terapêutico obrigatório nos respetivos domicílios ou locais legalmente admitidos para o efeito, bem como os profissionais escalados de serviço nestas instituições no dia da eleição do Presidente da República, têm direito a votar para a eleição do Presidente da República.3. Têm ainda direito a votar para a eleição do Presidente da República nos centros de isolamento profilático obrigatório ou centros de isolamento terapêutico obrigatório, sendo o respetivo nome incluído na lista adicional, os cidadãos que para aí sejam transportados, na sequência de testagem positiva à COVID-19 efetuada nas filas para a votação nos centros e estações de voto, devendo os respetivos nomes ser eliminados da lista de votantes do centro de votação ou estação de voto onde deveriam votar.4. A votação nos centros previstos nos números anteriores realiza-se no horário estabelecido pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, ouvidos os serviços competentes do Ministério da Saúde.5. A lista de cidadãos em cumprimento de medidas de isolamento profilático ou isolamento terapêutico e do pessoal de serviço nas instituições a que se refere o n.º 2 é fornecida ao STAE pelo serviço relevante do Ministério da Saúde, até 10 dias antes da data da eleição, sendo eliminados da lista de votantes do centro de votação ou estação de voto onde deveriam votar.	<p>livro da estação de voto e demais materiais necessários ao exercício do direito de voto dos cidadãos referidos no número anterior.</p> <ol style="list-style-type: none">3. No decurso de todas as operações inerentes ao processo de votação, as urnas devem permanecer seladas.4. Para a recolha dos votos dos doentes acamados nos centros de isolamento terapêutico obrigatório, a urna é levada pelos oficiais eleitorais de leito em leito.5. Para a recolha dos votos nos centros de isolamento profilático obrigatório e nos centros de isolamento terapêutico obrigatório para os doentes não acamados, as urnas são montadas em local determinado pelo responsável do centro e funcionam conforme o respetivo regulamento, com a lista de votantes que se encontram em cumprimento dessas medidas.6. O STAE, em coordenação com o serviço relevante do Ministério da Saúde, faz deslocar os eleitores constantes da lista de votantes em cumprimento de isolamento profilático obrigatório ou isolamento terapêutico obrigatório nos respetivos domicílios ou locais legalmente admitidos para o efeito ao centro de isolamento profilático obrigatório ou centro de isolamento terapêutico obrigatório onde estejam instaladas as urnas de voto.7. Os eleitores que se encontram de serviço nos centros de isolamento profilático obrigatório e centros de isolamento terapêutico obrigatório no dia da votação, e cujos nomes constam da lista de eleitores, votam nas urnas montadas no local determinado pelo responsável do centro.8. Toda a equipa de oficiais eleitorais, bem como os profissionais escalados de serviço nessas instituições no dia da eleição do Presidente da República, estão obrigados à utilização de fato protetor completo, luvas e máscara facial acrílica, a fornecer pelo STAE, devendo o cumprimento deste requisito ser assegurado pelo presidente da mesa.9. Os eleitores mencionados nos números anteriores, além de constarem da lista apresentada ao STAE, devem apresentar o cartão de eleitor atualizado e, na ausência deste, o bilhete de identidade ou o passaporte timorense, válidos.10. Os cidadãos eleitores estão obrigados ao cumprimento das medidas de distanciamento social previstas na lei.11. Concluídas as operações da equipa de oficiais eleitorais, esta retorna à estação de voto para imediatamente proceder ao encerramento das atividades, nos termos do disposto no regulamento relativo aos procedimentos de votação, contagem e apuramento dos resultados.

Artigo 2.º

Procedimento da votação nos centros de isolamento profilático obrigatório e centros de isolamento terapêutico obrigatório

1. No dia da eleição, os oficiais das estações de voto do centro de votação mais próximo dos centros de isolamento profilático obrigatório e centros de isolamento terapêutico obrigatório deslocam-se a estas instituições para recolherem os votos dos cidadãos eleitores que nelas se encontram internados a cumprir medidas de isolamento profilático ou isolamento terapêutico, bem como os votos do pessoal em serviço de escala a esses centros, conforme o plano operacional definido pelo STAE.
2. Os oficiais levam consigo urnas já seladas e em número suficiente para a recolha dos votos, os boletins de voto,

**Artigo 3.º
Norma revogatória**

É revogada toda e qualquer disposição regulamentar em contrário referente à votação nos centros de isolamento profilático obrigatório ou nos centros de isolamento terapêutico obrigatório ou em cumprimento de isolamento profilático

obrigatório ou isolamento terapêutico obrigatório nos respetivos domicílios ou locais legalmente admitidos para o efeito.

**Artigo 4.º
Caducidade**

O presente diploma caduca na data da caducidade da legislação que preveja as medidas excepcionais e temporárias de vigilância sanitária de resposta à pandemia da doença COVID-19.

**Artigo 5.º
Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 5 de janeiro de 2022.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro da Administração Estatal,

Miguel Pereira de Carvalho